

<b>PROCESSO N°</b>	20.728-4/2010
<b>PRINCIPAL</b>	Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - PREVIVAG
<b>ASSUNTO</b>	CONSULTA – Autos Digitais
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos digitais de consulta formulada pelo Sr. Reinaldo João Della Pasqua, Diretor Executivo do PREVIVAG, pugnando pelo posicionamento deste Tribunal referente ao reajuste de benefícios do servidor inativo com direito a paridade, reajustes da remuneração do vencimento base e do adicional por tempo de serviço - ATS, nos seguintes termos:

1) *Tendo em vista que o servidor inativo ao aposentar-se recebe os proventos que foram compostos pelo vencimento base e adicional por tempo de serviço – ATS e tendo este direito à aplicação do instituto da paridade, havendo o reajuste da remuneração dos servidores, a gratificação de adicional de tempo de serviço também será recalculada?*

2) *Se positivo, calcula-se o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS devido na aposentadoria sobre o novo vencimento base?*

3) *Ou, o valor do adicional por tempo de serviço – ATS permanecerá inalterado conforme estabelecido no momento de sua inativação, sendo somado apenas ao novo vencimento base?*

Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, esta destaca que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos, vez que formulada em tese, por autoridade legítima, versando sobre matéria de competência deste Tribunal, atendendo, portanto, às regras previstas no artigo no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007) bem como o disciplinado no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007).

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº 125/2010 que se a lei instituidora do benefício não exigir o preenchimento de requisitos ou a vantagem concedida não tiver como objetivo a indenização pelo desempenho de

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

alguma atividade, deve ser estendida aos servidores que se aposentarem com direito à paridade, respeitando-se o teto previsto no art. 37 XI. Não possuem direito à paridade os servidores que se aposentarem pela média, pois terão os proventos reajustados conforme os critérios estabelecidos em lei, de forma a preservar-lhes o valor real, conforme dispõe o art. 40, §§ 3º e 8º do art. 40 da CF/88.

O Parecer Técnico da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação conclui que **1)** Os proventos de aposentadoria são reajustados, para os servidores que possuem garantia à paridade, na mesma proporção e mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se-lhes as vantagens ou benefícios que venham a ser concedidos em caráter geral aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação, respeitando-se o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal. **2)** O servidor possui direito ao valor correspondente às parcelas remuneratórias que serviram de referência para as contribuições que houver efetuado ao longo de sua vida funcional. No caso do adicional por tempo de serviço, o valor será atualizado, na mesma data e proporção aplicável aos servidores ativos, e da mesma forma que as demais verbas que compõem os proventos.

Sugere resposta ao Consulente ao questionamento formulado, sugerindo verbete em forma de Resolução de Consulta.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se através do Parecer nº 9.196/2010, pelo conhecimento da consulta e acolhimento na íntegra do Parecer emitido pela Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, opinando pela remessa de cópia ao Consulente da resolução que trata da matéria.

É o relatório.